

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.755

SESSÕES DE 15/09/2025 A 19/09/2025

## Corte Especial

Conflito negativo de competência entre a 1ª e 3ª Seções desta Corte. Matéria de fundo. Pedido de reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria, por eventual contato com o DDT. Servidor público.

Sendo a pretensão exordial de reconhecimento ao autor à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria no coeficiente 1,4 por ano de trabalho, no período em que seu vínculo de trabalho era regido pela CLT, com a consequente condenação das rés ao pagamento das aposentadorias vencidas e vincendas, em razão de o autor ter tido contato com o DDT no exercício de suas funções laborais, fato que lhe asseguraria o alegado direito à aposentadoria especial, compete à 1ª Seção o julgamento da matéria, nos termos do art. 8º, 1º, I, do Regimento Interno. Unânime. (CC 1025682-95.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Cesar Jatahy, em 18/09/2025.)

## Segunda Seção

Embargos infringentes e de nulidade. Crime contra a ordem tributária. Omissão de rendimentos. Intimação por edital no âmbito administrativo. Atipicidade da conduta. Impossibilidade e exame da validade do processo administrativo fiscal em sede penal. Autoria e dolo demonstrados. Improcedência.

A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que eventuais vícios no procedimento administrativo fiscal devem ser discutidos em sede própria, não sendo a jurisdição penal o foro adequado para impugnação da validade do lançamento tributário. O processo administrativo fiscal, que fundamentou a constituição do crédito tributário, observou os requisitos formais exigidos, não havendo comprovação de que a parte tenha buscado sua invalidação pela via civil. A presunção de legalidade dos atos administrativos permanece hígida, não havendo elementos que autorizem a declaração de sua nulidade pela via incidental no juízo penal. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas por meio de documentos constantes do procedimento administrativo fiscal e pelo interrogatório do réu. A omissão da receita tributável perante a Receita Federal, em contraste com os valores declarados ao fisco estadual, indica conduta dolosa, não sendo crível que tal movimentação tenha ocorrido à revelia do réu, administrador da empresa à época dos fatos. A alegação de ausência de dolo foi infirmada pela prova dos autos. O argumento de crise financeira da empresa não restou comprovado. A configuração de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa exige comprovação inequívoca de estado de necessidade econômico-financeira extremo, o que não se demonstrou no caso concreto. Maioria. (EInfNul 0003465-26.2012.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 08 a 16/09/2025.)

## Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Juízes federais comuns. Mandado de segurança. Foro competente. Sede da autoridade coatora ou aplicação do art. 109, § 2º, da Constituição da República à União e às autarquias. Precedentes do STF.

Está superada a velha regra de competência em mandado de segurança, de que o foro competente é o da sede funcional da autoridade impetrada. Com efeito, este Tribunal vem adotando o posicionamento do Supremo Tribunal, no julgamento do RE 627.709/DF, com repercussão geral, que decidiu que a regra prevista no § 2º do art. 109 da Constituição, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”, também se aplica às ações movidas em face das autarquias federais e decidiu que tal entendimento prevalece ainda que em caso de mandado de segurança. Unânime. (CC 1032938-89.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 17/09/2025.)

## Primeira Turma

Servidor público federal. Transposto do estado de Rondônia. Pedido de reenquadramento para nível intermediário (NI). Impossibilidade. Vedaçāo constitucional à ascensāo funcional sem concurso público. Art. 37, II, da CF/1988. Súmula 685 do STF. EC 60/2009. Interpretação conforme a Constituição.

A Constituição Federal veda, em seu art. 37, II, o provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso público, sendo inconstitucional qualquer forma de ascensāo funcional, conforme reiterada jurisprudência do STF e a Súmula 685. Ressalte-se, ainda, que a EC 60/2009, ao tratar da transposição de servidores dos ex-Territórios, deve ser interpretada em harmonia com os princípios constitucionais, não autorizando reenquadramento funcional que implique em elevação de escolaridade ou alteração de nível de carreira sem concurso. Destarte, o servidor transposto, originalmente investido em cargo de nível auxiliar no Estado de Rondônia, sem exigência de escolaridade compatível com o nível intermediário, não possui direito ao reenquadramento pretendido, sob pena de violação à vedação constitucional de investidura funcional sem concurso. Unânime. (Ap 1001899-74.2017.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidor público. Precatório. Depósito à disposição do juízo exequendo. Vantagem remuneratória assegurada em mandado de segurança coletivo. Cláusula de reserva de plenário. Ausência de violação do princípio do contraditório. Suspensão da execução por decisão judicial. Inexistência de inérvia do credor. Impossibilidade de cancelamento do precatório. Hipótese da Lei 13.463/2017 não configurada.

Há previsão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, no art. 1.019, inciso I, do CPC, desde que existam elementos que evidenciem risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração de probabilidade de provimento do recurso, conforme disposto no art. 995, parágrafo único do CPC. Entretanto, em razão da suspensão da execução, na hipótese, até o trânsito em julgado dos embargos à execução, torna-se desnecessária a concessão do pretendido efeito suspensivo no recurso ora examinado. Relativamente à alegação de não observância da cláusula de reserva de plenário, cumpre registrar o firme entendimento do STF, no sentido de que: a) “não viola a cláusula de reserva de plenário, quando o acórdão recorrido não declara a inconstitucionalidade de dispositivo normativo, mas apenas interpreta norma legal. Precedentes”. No caso, a decisão agravada apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional, sem declaração de inconstitucionalidade da norma de regência e sem realizar seu afastamento com apoio na Constituição Federal. Portanto, tal alegação não merece acolhida. No que se refere à eventual nulidade em razão de violação ao princípio

do contraditório, o entendimento do STJ é no sentido de que, mesmo havendo irregularidade na intimação, e não demonstração de efetivo prejuízo, por haver o ente público exercido direito de defesa por meio da interposição do recurso cabível, não fica caracterizado cerceamento de defesa. Sendo essa a hipótese constante dos autos, não merece acolhida a apontada lesão ao princípio do contraditório. Na espécie, não ficou demonstrada a eventual inércia dos exequentes, credores de precatórios, prevista no art. 2º, da Lei 13.463/2017 a justificar restituição dos valores depositados aos cofres públicos, uma vez que houve suspensão da execução determinada, por voto proferido por este TRF, até o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, e não em razão de inação da parte credora. Unânime. (AI 1020482-20.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Aposentadoria por idade rural. Segurado especial. Ausência de início de prova material suficiente. Vínculo empresarial urbano comprovado.

A existência de vínculo empresarial de natureza urbana é incompatível com a condição de segurado especial, salvo prova cabal de retorno à atividade rural. Outrossim, a ausência de início de prova material contemporânea e suficiente impede o reconhecimento da atividade rurícola para fins previdenciários. Por oportuno, vale salientar, que a prova exclusivamente testemunhal não supre a falta de prova documental, nos termos da Súmula 149 do STJ. Unânime. (Ap 1017989-60.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidor público. Redistribuição entre institutos federais. Servidor em estágio probatório. Vedação baseada em ato infralegal. Princípio da legalidade.

O art. 37 da Lei 8.112/1990 não exige o término do estágio probatório como condição para redistribuição, sendo ilegítima a imposição feita por norma infralegal. Desse modo, a Portaria SEGRT/MGI 619/2023 extrapola o poder regulamentar ao instituir requisito restritivo não previsto em lei, violando o princípio da legalidade (CF/1988, art. 5º, II). Demais disso, a jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no sentido de que atos normativos infralegais não podem criar condicionantes não estabelecidas em lei, sendo ilegal vedar a redistribuição apenas com base na situação funcional do servidor. Unânime. (AI 1017992-15.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Cumprimento de sentença decorrente de ação civil pública. Illegitimidade ativa afastada. Alcance nacional do título executivo. Ausência de restrição territorial ou subjetiva.

A legitimidade ativa para execução de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal não depende da lotação do servidor público no Estado em que tramitou a ACP, quando não houver restrição territorial expressa no título executivo. Ademais, a declaração de constitucionalidade do art. 16 da LACP (Tema 1.075 do STF) possui eficácia *ex tunc*, atingindo inclusive os efeitos de sentenças transitadas em julgado que não impuseram limitações territoriais. Unânime. (AI 1014567-77.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Pensão por morte. Revisão administrativa com redução do valor do benefício. Inexistência de decadência. Ausência de fundamento técnico e de motivação individualizada. Violação ao contraditório. Boa-fé da beneficiária. Irrepetibilidade dos valores pagos.

A revisão administrativa de benefício previdenciário exige a apresentação de fundamento técnico individualizado e respeito ao contraditório. Inclusive, valores pagos a título de benefício previdenciário, com natureza alimentar, não são passíveis de restituição quando recebidos de boa-fé. A propósito, a ausência de comprovação de má-fé do beneficiário afasta o dever de resarcimento

ao erário, nos termos da tese fixada no Tema 979/STJ, observada a modulação de efeitos. Unânime. (Ap 0003773-23.2016.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidor público federal. Cargo de sanitarista. Redistribution à Funasa. Inviabilidade de enquadramento na carreira de especialista em políticas públicas e gestão governamental. Ausência de previsão legal. Princípios da legalidade e do concurso público.

A transposição ou equiparação funcional de servidor público somente pode ocorrer mediante previsão legal expressa, sendo vedada sua concessão por decisão judicial com fundamento em similitude de atribuições. Nesse sentido, o reenquadramento funcional de sanitaristas na Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental não possui amparo normativo nas Leis 7.834/1989 e 11.890/2008. Consequentemente, a vedação legal à equivalência entre carreiras distintas impede a equiparação funcional por via judicial, sob pena de violação aos princípios da legalidade, do concurso público e da separação dos poderes. Unânime. (Ap 0030440-47.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

## Segunda Turma

Processo Administrativo Disciplinar. Alegação de suspeição de membros e provas ilícitas. Demissão superveniente. Perda de objeto. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Princípio da congruência. Impossibilidade de julgamento *extra petita*. Incompetência do juízo de origem para análise de ato de ministro de estado.

Na hipótese, demonstrada a superveniência do ato de demissão do impetrante – editado por autoridade competente e após o curso regular do PAD –, resta caracterizada a perda do objeto do *mandamus* preventivo que visava tão somente à extinção do procedimento apuratório. Assim, eventual análise da validade do ato demissório dependeria de nova ação judicial autônoma, dirigida ao STJ, nos termos do art. 105, I, “b”, da Constituição Federal, já que o ato foi praticado pelo presidente do Banco Central do Brasil, sendo inviável sua apreciação incidental em sede de apelação interposta contra sentença extintiva de mandado de segurança. Unânime. (Ap 0009845-03.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 16/09/2025.)

## Terceira Turma

Improbidade administrativa. Licitação. Aquisição de gêneros alimentícios. Irregularidades. Pedido improcedente. Recurso interposto pelo MPF. Inovações trazidas pela Lei 14.230/2021. Necessidade de comprovação do dolo específico. Inexistência de provas concretas acerca do dolo, do dano efetivo ao erário e do enriquecimento ilícito. Meras irregularidades administrativas.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o relatório da CGU possui apenas presunção relativa de veracidade e, por si só, não é suficiente para comprovar os atos de improbidade administrativa imputados aos recorrentes. Trata-se de um documento produzido de forma unilateral, sem a devida corroboração em juízo, razão pela qual, nesse aspecto, não se pode considerar suficientemente demonstrado o dano ao erário. Não demonstrado o enriquecimento ilícito dos apelados, nem o dano ao erário, não há como imputar-lhes a prática de atos de improbidade administrativa. Conclui-se, pois, que não ficou configurada a prática de atos de improbidade administrativa por parte dos recorridos, mas meras irregularidades ou inabilidade dos agentes públicos que não podem ser acoimadas como condutas ímporas, tendo em vista que o ato ímparo, além de ilegal, é pautado pela desonestidade, deslealdade funcional e má-fé. Unânime. (Ap 0002907-73.2016.4.01.3701 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2025.)

*Habeas corpus.* Operação Arca de Noé. Crime de sonegação fiscal. Não cabimento de extradição. Delito prescrito perante o ordenamento jurídico Uruguaio. Identidade fático-processual da ora paciente com corrêu. Reconhecimento de constrangimento ilegal.

Na hipótese, a paciente foi denunciada, juntamente com corrêu, por omitir rendimentos da empresa em sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 1998, com o objetivo de reduzir o valor do tributo devido (art. 1º, I, da Lei 8.137/1990). Os réus estavam no Uruguai quando o crime fiscal foi investigado, o que levou o Brasil a solicitar a extradição para fins de julgamento. A Suprema Corte de Justiça daquele país, no entanto, decidiu não conceder o pedido de extradição em relação ao corrêu, por considerar que o crime a ele imputado estava prescrito, de acordo com a legislação uruguaia, o que resultou na extinção do processo contra ele. Com relação a ora paciente, verificou-se que foi deferida a extradição em relação a processo diverso daquele que apura o crime de sonegação fiscal, não havendo menção de outro processo por fatos ocorridos até então (11/04/2003). Não seria cabível a extradição da paciente em relação à referida ação penal, pois o delito já está prescrito perante o sistema jurídico uruguaio. Além disso, o prosseguimento da persecução penal enseja manifesta violação ao princípio da especialidade. Verificada a identidade de situação fático-processual, impõe-se a extensão dos efeitos à imetrante, com base no art. 580 do CPP. Unânime. (HC 1026736-33.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Sandra Correia (convocada), em sessão virtual realizada no período de 15 a 22/09/2025.)

## Quarta Turma

Crime do art. 304 c/c art. 297 do CP. Vício existente. Confissão espontânea. Incidência da atenuante. Possibilidade. Dosimetria. Redimensionamento.

Segundo entendimento jurisprudencial desta Corte Regional, na segunda fase da dosimetria, não cabe o afastamento da atenuante pela confissão espontânea, mesmo sendo ela parcial, como no caso em tela, pois a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Esse entendimento, inclusive, foi objeto de enunciado da Súmula 545 do STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal". Embora o réu, em sede policial e em Juízo, tenha afirmado que não sabia que os documentos eram falsos, a confissão do acusado feita em fase administrativa e em Juízo, onde foi confirmada por testemunhas, serviu como suporte para a condenação. Está, pois, configurada a incidência da atenuante da confissão espontânea em favor do embargante. Unânime. (EDCrim 1001194-13.2020.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/09/2025.)

Desapropriação por interesse social. Imóvel rural. Ocupação coletiva. Art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/1993. Vistoria. Vedação legal. Autorização posterior dos proprietários. Irrelevância. Renúncia tácita ao direito de ação. Não configuração.

Nos termos do § 6º do art. 2º da Lei 8.629/1993, "o imóvel rural de domínio público ou particular, objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações". No caso, a autorização conferida pelos proprietários ao Incra para ingresso nos imóveis não configura renúncia tácita ao direito postulado, porquanto a renúncia deve ser expressa e inequívoca, não se presumindo de condutas isoladas, sobretudo quando em confronto com norma de caráter imperativo. Unânime. (Ap 0014822-96.2010.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/09/2025.)

*Habeas corpus*. Exceção de incompetência. Crime de falsidade ideológica praticado em detrimento de interesse de órgão federal. Competência da Justiça Federal. Delito de comércio ilegal de arma de fogo. Conexão entre os delitos de competência federal e estadual. Competência da Justiça Federal. Súmula 122 do STF. Competência territorial definida pelo local de consumação do delito. Validade dos atos praticados até ratificação ou não pelo Juízo competente.

O delito de falsidade ideológica, praticado com ofensa a interesse da União, justifica a competência da Justiça Federal. Nos termos da Súmula 122 do STJ, compete à Justiça Federal o julgamento unificado de crimes conexos de competência federal e estadual. No caso, os crimes imputados – falsidade ideológica praticada perante órgão federal (art. 299 do CP) e comércio irregular de armas de fogo (art. 17 da Lei 10.826/2003) – apresentam conexão instrumental, de modo que evidente a competência da Justiça Federal para ambos. A eventual consumação entre os crimes imputados na ação penal de origem deve ser apreciada no momento oportuno, sendo inviável o *habeas corpus* para tal finalidade, até mesmo porque sobre isso o juízo *a quo* não se manifestou no ato coator. O delito de falsidade ideológica consuma-se no momento da falsificação, sendo irrelevante o local da apresentação do documento. Por consequência, o juízo competente para sua apuração é aquele em que consumado o delito, no caso, a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que os cedentes inseriram suas assinaturas em Brasília/DF, com firma reconhecida por Ofício de Notas. Quanto à validade dos atos decisórios, registre-se que, nos termos do art. 108, § 1º, e 567 do CPP, em caso de incompetência relativa, o Juízo competente deve confirmar os atos decisórios proferidos, para que se revistam de legalidade. Dessa forma, não há que se falar em nulidade dos atos até então praticados pelo juízo da SJTO, cabendo ao juízo competente (SJDF) ratificá-los ou não. Unânime. (HC 1014126-96.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/09/2025.)

*Habeas corpus*. Mandado de prisão internacional. Alegada divergência de identidade entre o condenado e o paciente. Ausência de elementos inequívocos de constrangimento ilegal. Via inadequada.

No caso, a impetração não se faz acompanhar de elementos probatórios aptos a demonstrar de forma inequívoca a alegada identidade divergente entre o condenado e o paciente. Não há nos autos prova técnica conclusiva que permita acolher a conclusão da impetração. A retificação do mandado de prisão decorreu de comunicações formais das autoridades holandesas, que identificaram o paciente no exterior com passaporte contendo imagem compatível com aquela constante na Difusão Vermelha emitida pela Interpol. A jurisprudência admite a retificação da qualificação do réu a qualquer tempo, nos termos do art. 259 do CPP, desde que constatado erro de identificação, sem nulidade dos atos processuais válidos. Não há flagrante ilegalidade, sendo a alteração do nome motivada por cooperação internacional. Ademais, verifica-se indevida supressão de instância, pois a controvérsia já foi submetida ao juízo da execução penal, ainda sem decisão. A autoridade impetrada deferiu o ingresso da defesa do paciente na execução, suspendeu os efeitos internacionais da ordem e determinou diligências para apuração da verdadeira identidade do apenado, indicando que o juízo de origem está adotando medidas adequadas à elucidação dos fatos. Unânime. (HC 1028098-36.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 16/09/2025.)

## Quinta Turma

Sistema Financeiro da Habitação – SFH. Ação revisional. Contrato de mútuo habitacional. Teoria da imprevisão. Desemprego do mutuário. Inaplicabilidade. Ausência de fato extraordinário e imprevisível. Princípio do pacta sunt servanda.

O princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) estabelece que as cláusulas livremente pactuadas devem ser cumpridas, sendo a intervenção judicial para sua alteração medida

de caráter excepcional. O desemprego, embora seja uma circunstância pessoal adversa, não se qualifica como fato extraordinário e imprevisível para fins de aplicação da teoria da imprevisão (art. 317 do Código Civil), pois constitui um risco subjetivo e previsível no âmbito de um contrato de longa duração, como o financiamento habitacional, não alterando a base econômica objetiva do pacto. O contrato não prevê o reajuste das prestações com base na variação da renda dos mutuários e dispõe de mecanismos próprios, como o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHAB), para amparar o devedor em caso de desemprego ou redução de capacidade de pagamento, não tendo os autores comprovado a busca por tais soluções antes do ajuizamento da ação. Unânime. (Ap 0011528-78.2015.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Residência médica. Enare 2024/2025. Ação estratégica “O Brasil Conta Comigo”. Bonificação de 10%. Requisito temporal de 1 ano. Participação inferior. Ausência de direito líquido e certo.

Recurso interposto visando à concessão de bonificação de 10% no Exame Nacional de Residência Médica (Enare 2024/2025), em razão da participação do impetrante na Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo”. A parte não cumpriu o requisito temporal mínimo de 1 (um) ano de participação no programa, tendo atuado por apenas 4 (quatro) meses, inviabilizando o reconhecimento do direito líquido e certo à bonificação. Jurisprudência do TRF1 condiciona a concessão do benefício ao atendimento integral do requisito temporal previsto na legislação de regência. Unânime. (Ap 1045428-83.2024.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Saúde suplementar. Ação ordinária. Plano de saúde coletivo. Entidade religiosa. Vínculo dos clérigos. Critérios de elegibilidade. Resolução Normativa ANS 195/2009. Lacuna normativa. Interpretação sistemática e teleológica. Inexistência de falsa coletivização. Boa-fé objetiva. Direito à saúde e liberdade religiosa.

A Resolução Normativa da ANS, como ato administrativo secundário, não pode criar restrições não previstas em lei, devendo sua lacuna quanto ao vínculo religioso ser integrada pela interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conforme o direito fundamental à saúde e a liberdade de organização religiosa. O grupo formado pelos clérigos da Mitra Arquidiocesana constitui um coletivo genuíno, coeso e preexistente, afastando por completo o risco de "falsa coletivização" que a norma da ANS busca coibir. A conduta das operadoras de saúde, ao aceitarem a contratação e, posteriormente, negarem a inclusão de novos membros sob o mesmo fundamento, viola a boa-fé objetiva e a proibição do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). A decisão judicial que supre a lacuna normativa para solucionar o caso concreto não viola o princípio da separação dos poderes, pois representa o legítimo exercício do controle de legalidade e constitucionalidade do ato administrativo. Unânime. (ApReeNec 0040684-25.2016.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Vasconcelos, em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Vasp. União federal. Decisão que negou o ingresso do Estado de São Paulo no feito principal. Estado de São Paulo acionista da Vasp. Personalidade jurídica da Vasp desconsiderada por decisão transitada em julgado do TST. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelos créditos trabalhistas. Interesse jurídico e econômico na causa. Recurso provido para determinar o ingresso do Estado de São Paulo no feito principal como assistente simples.

Trata-se de recurso interposto em face de decisão que negou o ingresso do Estado de São Paulo no feito principal, na qualidade de terceiro interessado. Em Ação Civil Pública foi desconsiderada a personalidade jurídica da Vasp, permitindo que seus sócios sejam subsidiariamente responsabilizados pelos débitos trabalhistas executados. Considerando a qualidade do Estado de São Paulo de acionista da Vasp e devedor subsidiário dos expressivos débitos trabalhistas, é inequívoco o seu interesse

jurídico e econômico nos autos principais. Evidentemente, as decisões proferidas no feito têm elevado potencial de repercussão nas esferas jurídica e financeira da Fazenda Estadual. O art. 103, parágrafo único, da Lei Federal 11.101/2005 faculta ao acionista de empresa falida o acompanhamento do processo, na qualidade de assistente. O art. 5º, parágrafo único, da Lei federal 9.469/1997, também prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público nos feitos em que as decisões possam causar reflexos para si, ainda que indiretos e apenas de natureza econômica. Unânime. (EDCiv 1003259-44.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Anistia política. Lei 10.559/2002. Funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Demissão. Motivação política. Posterior reintegração. Prestação mensal, permanente e continuada. Não cabimento.

A Lei 10.559/2002 prevê a concessão de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada ao anistiado político, a título indenizatório, calculada com base na remuneração que receberia se na ativa estivesse. No caso, em 16/10/1985 a parte foi demitida dos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em virtude da sua participação em movimento grevista, mas foi reintegrado em 22/11/1989 em decorrência de acordo judicial. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que, a prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei 10.559/2002 constitui benefício devido apenas aos que, demitidos por motivação política, não foram reintegrados aos seus postos de trabalho, o que não é o caso da parte, que foi devidamente reintegrado ao cargo que ocupava, inexistindo provas de que não houve o seu adequado reposicionamento na carreira após a sua reintegração. Unânime. (Ap 0052019-12.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Cumprimento de sentença. Impugnação ao cálculo de liquidação. Taxa Selic. Metodologia de aplicação. Capitalização composta. Anatocismo. Vedação. Súmula 121/STF. Erro material comprovado. Parecer da contadoria judicial do tribunal.

A aplicação da Taxa Selic em sede de cumprimento de sentença deve observar a metodologia de capitalização simples, sendo vedada a prática de anatocismo (capitalização composta), em observância ao disposto na Súmula 121 do STF, que diz: "Comprovado por parecer técnico da Contadoria Judicial ad quem o erro material nos cálculos homologados na origem, consistente na aplicação de juros capitalizados, impõe-se a reforma da decisão agravada para determinar a elaboração de nova conta de liquidação". Unânime. (AI 0011345-75.2012.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Ressarcimento ao SUS. Operadora de plano de saúde. Obrigaçao de informação cadastral. Extinção de vínculo contratual. Débito inexigível. Sucumbência recíproca.

O dever de atualização cadastral imposto à operadora de plano de saúde possui natureza administrativa e sua não observância não implica obrigação de ressarcimento ao SUS na ausência de vínculo contratual à época do atendimento. O ressarcimento ao SUS somente é exigível quando comprovada a existência de cobertura contratual do beneficiário no momento da prestação do serviço. Decaindo ambas as partes de partes relevantes dos pedidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com distribuição proporcional das custas processuais e compensação dos honorários advocatícios. Unânime. (Ap 0018743-20.2010.4.01.3500 – PJe, Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Plágio e contrafação de obras técnicas. Reprodução literal sem autorização. Dano moral. Configurado. Indenização mantida.

A reprodução literal e não autorizada de trechos de obras técnicas configura violação aos direitos autorais, caracterizando contrafação, ainda que se trate de conteúdo científico ou técnico. A condição de pessoa jurídica de direito público não exclui a titularidade de direitos autorais patrimoniais e morais sobre obras por ela elaboradas. O dano moral decorrente da violação de direito autoral moral prescinde de prova de prejuízo concreto, sendo presumido pela prática da conduta ilícita. A fixação da indenização por dano moral deve observar os critérios de proporcionalidade, extensão do dano e capacidade econômica das partes, podendo ser moderada em razão da limitação do alcance da ofensa. Unânime. (Ap 0024107-79.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Processo administrativo no TCU. Imposição de multa a gestor público. Fracionamento indevido de licitações. Parecer jurídico não vinculante. Regularidade do procedimento. Limites do controle judicial sobre atos do TCU.

O controle judicial de decisões do TCU limita-se à legalidade do procedimento, sendo vedada a reavaliação do mérito técnico-administrativo salvo em caso de ilegalidade manifesta. O processo administrativo perante o TCU que assegura contraditório, ampla defesa e motivação adequada da decisão não padece de nulidade. Parecer jurídico opinativo não tem força vinculante e não exime o gestor público da responsabilidade por atos administrativos ilegais ou contrários à orientação consolidada do TCU. A imposição de multa administrativa por fracionamento indevido de licitações, quando fundamentada em instrução técnica e precedentes da Corte de Contas, não configura violação ao princípio da razoabilidade. Unânime. (Ap 0005989-69.2008.4.01.4000 – PJe, juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Auto de infração ambiental. Ausência de licença de operação para pesquisa (LOAP). Organismos geneticamente modificados. Conformidade com ato da CTNBio. Inexistência de dano ou risco ambiental. Ato administrativo desproporcional.

A exigência de licença ambiental para pesquisa com OGMs em campo não pode ser presumida, devendo observar o risco ambiental concreto e a existência de norma específica vigente à época da atividade. A autorização técnica emitida pela CTNBio possui validade jurídica para afastar a ilicitude da conduta, nos limites de sua competência legal. É vedada a aplicação retroativa de norma administrativa sancionadora em desfavor do administrado. A multa ambiental deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, com motivação adequada quanto à gravidade do fato gerador. Unânime. (Ap 0026990-19.2012.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Ação de reintegração de posse. Alienação fiduciária. Consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Recusa do devedor em receber a notificação judicial para purgar a mora. Ausência de leilão público. Regularidade do procedimento.

A recusa do devedor fiduciante em receber a notificação judicial não invalida o procedimento de constituição em mora previsto no art. 26, §3º, da Lei 9.514/1997. A ausência de leilão público após a consolidação da propriedade não impede o pedido de reintegração de posse por parte da instituição fiduciária. Não há cerceamento de defesa, quando indeferida a prova oral em controvérsia que envolve apenas matéria de direito. Unânime. (Ap 0010172-55.2013.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Plano de autogestão. Negativa de custeio de internação domiciliar. Home care. Doença grave e irreversível. Dano moral configurado.

O Programa de Assistência à Saúde dos Servidores do Banco Central – PASBC, embora não sujeito às normas do Código de Defesa do Consumidor, por ser plano de autogestão, deve observar o princípio da força obrigatória dos contratos e a boa-fé objetiva na execução das obrigações contratuais. A negativa de custeio integral de home care, apesar de o próprio regulamento interno prever essa modalidade para casos de atenção intensiva e especializada no domicílio, afronta os deveres contratuais e desconsidera a gravidade do quadro clínico do beneficiário. No caso, a condição de saúde do autor – demência vascular com sequelas graves de AVCs – exigia cuidados contínuos e especializados, tendo o PASBC reconhecido parte da necessidade ao autorizar serviços parciais de home care. A recusa em autorizar a internação domiciliar integral, baseada em critérios técnicos restritivos e desproporcionais, viola os direitos fundamentais à saúde e à dignidade humana, especialmente quando o tratamento prescrito é o único viável e adequado. A jurisprudência do STJ reconhece que a negativa indevida ou injustificada de cobertura contratualmente devida configura dano moral *in re ipsa*, independentemente de demonstração específica de sofrimento adicional. Unânime. (Ap 0077948-47.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Ensino superior. Bacharelado Interdisciplinar em Saúde – BIS. Ingresso no curso de medicina. Processo seletivo interno. Autonomia universitária. Legalidade do edital. Ausência de violação aos princípios constitucionais.

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conforme o art. 207 da Constituição Federal, o que inclui a prerrogativa de definir critérios de ingresso e número de vagas ofertadas, desde que respeitados os limites legais e constitucionais. O edital que regulamentou o processo seletivo interno previa expressamente as condições de ingresso no curso de Medicina, sendo que o autor não impugnou o edital no momento oportuno. O regramento faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os candidatos, não havendo ilegalidade ou arbitrariedade nas normas aplicadas ao caso. A jurisprudência é pacífica no sentido de que compete ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos administrativos das universidades, não podendo substituir critérios pedagógicos ou administrativos definidos no exercício da autonomia universitária. No caso concreto, não há elementos que indiquem desvio de finalidade ou afronta aos princípios constitucionais, tampouco foi demonstrada a existência de vagas ociosas que justificassem a pretensão do autor. Unânime. (Ap 1003929-86.2019.4.01.3300 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

Embargos de terceiro. Execução fiscal. Penhora de imóvel adquirido na constância do casamento. Regime de comunhão universal de bens. Separação de fato comprovada. Meação. Ausência de participação na empresa executada. Não comprovado benefício patrimonial. Penhora indevida. Exclusão da meação.

A jurisprudência admite a oposição de embargos de terceiro por cônjuge, nos termos do art. 1.046, § 3º, do CPC/1973, para proteção da meação, mesmo que não tenha havido partilha formal, desde que comprovado o domínio e a não responsabilidade pela obrigação. Comprovada a separação de fato desde 1996, bem como a ausência de participação da embargante na empresa executada e a inexistência de qualquer proveito econômico em relação à dívida fiscal executada. Demonstrada a copropriedade do imóvel e a inexistência de responsabilidade solidária da embargante, impõe-se a exclusão da penhora quanto à sua fração ideal (50%). Unânime. (Ap 0011510-44.2012.4.01.4100 – PJe, rel. juíza federal Hind Ghassan Kayath (convocada), em sessão virtual realizada no período de 17 a 19/09/2025.)

## Sexta Turma

Concurso público. Analista Tributário da Receita Federal. Prova subjetiva. Julgamento pela improcedência liminar. Art. 332 do CPC. Descabimento. Necessidade de exame pontual do caso concreto.

Segundo o entendimento do STJ, “por se tratar de regra que limita o pleno exercício de direitos fundamentais de índole processual, em especial o contraditório e a ampla defesa, as hipóteses autorizadoras do julgamento de improcedência liminar do pedido devem ser interpretadas restritivamente, não se podendo dar a elas amplitude maior do que aquela textualmente indicada pelo legislador no art. 332 do novo CPC”. A necessidade de exame dos aspectos factuais que orbitam a questão jurídica disciplinada pela decisão vinculante do STF enfraquece a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura na primeira instância, mediante o julgamento de improcedência liminar. Apenas na hipótese em que o contexto fático, próprio de cada caso concreto, tiver sido analisado e decidido, na forma dos incisos I a IV do art. 332 do CPC, é que será possível a utilização do rito nele previsto. Unânime. (Ap 1075324-90.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 17/09/2025.)

Contrato bancário. Mútuo com alienação fiduciária. Revisão de cláusulas contratuais. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Autonomia da vontade. Ausência de comprovação de abusividade ou vício de consentimento. *Pacta sunt servanda*.

Embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável às instituições financeiras – Súmula 297/STJ, a intervenção do Estado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato bancário. Tal aplicação não confere, por si só, direito a revisão ou declaração de nulidade de cláusulas reputadas desvantajosas ou a inversão automática do ônus da prova. Prevalência do que pactuado livremente pelas partes, observando-se o princípio *pacta sunt servanda*, diante da ausência de comprovação de abusividades ou de vício de consentimento. A despeito da Súmula 297 do STJ, no caso, cabe à parte autora, o ônus de comprovar que foi coagida ou chantageada pela ré a contratar o seguro, a ponto de viciar a manifestação de vontade na realização do negócio jurídico, não se podendo exigir da instituição financeira que apresente prova da não ocorrência de coação. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 1024533-34.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 17/09/2025.)

Princípio da Laicidade do Estado. Viagem de autoridades ao Vaticano para participação em cerimônia religiosa. Representação diplomática do Estado brasileiro. Ausência de violação ao art. 19, I, da Constituição Federal.

A jurisprudência do STF reconhece que o Estado brasileiro é laico, mas não antirreligioso, permitindo manifestações ou relações com conteúdo religioso, desde que não impliquem imposição de fé ou discriminação entre credos. O Vaticano é sujeito de direito internacional público, com o qual o Brasil mantém relações diplomáticas formais, não se tratando de aliança ou subvenção religiosa, mas de vínculo interestatal legítimo. O custeio da viagem de autoridades para evento de canonização, com repercussão cultural e simbólica, não configura subvenção a culto religioso, tampouco favorecimento institucional indevido, sendo compatível com o exercício de representação oficial do Estado brasileiro. A atuação estatal, neste tipo de situação, não afeta a neutralidade institucional nem promove religião específica, inexistindo qualquer demonstração de privilégio indevido ou prejuízo à isonomia entre crenças. O STJ já decidiu que o simples envolvimento de recursos públicos em eventos ou obras com conteúdo religioso não configura, por si só, violação à laicidade estatal, nem ato de improbidade administrativa, desde que presentes interesse público e respeito ao pluralismo.

Inexistência de afronta à ordem constitucional ou de ato lesivo ao patrimônio público, bem como, ausente a demonstração de desvio de finalidade ou favorecimento indevido. Unânime. (ReeNec 1032971-74.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 17/09/2025.)

Certificado de Regularidade Previdenciária. Inscrição em cadastros restritivos federais. Constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998. Tema 968 da repercussão geral.

Em julgamento sob a sistemática da repercussão geral – Tema 968 – RE 1.007.271, o STF firmou entendimento no sentido da constitucionalidade dos arts. 7º e 9º da Lei 9.717/1998. A tese firmada reconhece que a União pode estabelecer medidas sancionatórias vinculadas à fiscalização dos regimes próprios de previdência social, desde que observada a possibilidade de controle judicial individualizado e técnico sobre a legalidade de tais exigências. Não demonstrado, nos autos, qualquer abuso de poder ou desvio de finalidade por parte da União, tampouco a existência de plano alternativo tecnicamente fundamentado apresentado pelo município em questão, desse modo, mostra-se legítima a exigência do CRP para fins de exclusão de cadastros restritivos federais. Unânime. (AgIntCiv 0023770-40.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 17/09/2025.)

Reintegração de posse. Projeto de desenvolvimento sustentável. Ocupação irregular de área pública. Necessidade social e função social da posse afastada.

A jurisprudência do TRF1, aplicada ao caso, afasta a alegação de função social da propriedade como fundamento para convalidar a ocupação não autorizada em área pública vinculada a políticas fundiárias. A destinação pública do imóvel prevalece sobre argumentos fundados exclusivamente em necessidade individual, não sendo possível convalidar ocupações informais sob pena de ofensa à ordem administrativa e ao princípio da igualdade no acesso às políticas públicas. Unânime. (Ap 0009010-70.2013.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 17/09/2025.)

Ressarcimento por saques fraudulentos em contas vinculadas ao FGTS. Utilização indevida de certificado digital. Ausência de prova do envolvimento da empresa empregadora. Responsabilidade da instituição financeira.

A responsabilidade pela guarda, controle e verificação da autenticidade documental das contas vinculadas ao FGTS compete à Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 11 da Lei 8.036/1990. A ausência de prova inequívoca de que os comandos de rescisão contratual partiram efetivamente da empresa ou de seus representantes, não se configura o dever de ressarcimento. Os elementos constantes dos autos indicam que os saques ocorreram mediante apresentação de documentação falsa por terceiros em unidades da federação distintas do domicílio da empresa. A existência de cláusulas contratuais sobre guarda e uso do certificado digital não é suficiente, por si só, para imputar responsabilidade à empresa, quando verificada falha da instituição financeira na conferência documental. A jurisprudência do TRF1 reconhece que, ausente demonstração de ilicitude ou omissão da empresa empregadora, a responsabilidade por fraudes dessa natureza é da instituição gestora do FGTS. Unânime. (Ap 0070498-58.2011.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 17/09/2025.)

## Sétima Turma

Contribuição previdenciária. SAT/RAT. Exposição ao benzeno. Critério qualitativo.

No que tange à comprovação da exposição habitual ao benzeno pelo empregado da empresa e sobre a manutenção dos limites de tolerância na hipótese de exposição existente, o TRF4 reconhece que, “para apuração da especialidade da atividade laborativa em que há exposição ao benzeno, o

critério a ser considerado é o qualitativo, dispensando a verificação dos limites de tolerância e a exposição de modo permanente". No mesmo sentido o TRF3 entende que, "... o benzeno é considerado agente extremamente agressivo e possui potencial cancerígeno do Grupo 1 (nível mais alto) de acordo com a *International Agency for Research on Cancer – IARC*, instituição ligada à Organização Mundial da Saúde – OMS. No Brasil, a Secretaria de Trabalho, hoje atrelada ao Ministério da Economia, possui diversas pesquisas acerca dos efeitos do benzeno na saúde do trabalhador, com destaque para os trabalhos realizados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro. Dentre os estudos publicados é possível destacar que o consenso entre os pesquisadores diz que não há limite seguro de exposição ao benzeno e tampouco equipamento de proteção capaz de eliminar ou neutralizar a sua absorção pelo corpo humano tendo em vista que a principal fonte de absorção do benzeno é através das vias respiratórias, conforme estudo denominado "Efeito da Exposição ao Benzeno para a Saúde", realizado pela Fundacentro em 2012. A jurisprudência também é uníssona em reconhecer a lesividade do agente benzênico. Assim sendo, a exposição ao benzeno enseja o reconhecimento do caráter insalubre das atividades exercidas pelo empregado, independentemente dos níveis de concentração, tornando-se, portanto, legais e legítimas as obrigações impostas pela Receita Federal do Brasil – RFB no Aviso de Regularização de Tributos Federais". Unânime. (Ap 1001401-45.2020.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Conselho Regional de Medicina. Inscrição. Médico estrangeiro. Diploma revalidado. Exigência de certificado de proficiência em língua portuguesa. Nível avançado. Exigência unicamente em resolução. Violação ao princípio da legalidade.

Conforme entendimento do STJ, a exigência de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa por médico estrangeiro para registro no Conselho de Medicina, consoante o disposto na Resolução 1.712/2003 do CFM, não encontra amparo na Lei 3.268/1957 e nem no Decreto 44.045/1958, violando, dessa forma, o princípio da reserva legal. Unânime. (Ap 0003455-52.2012.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Militares inativos e pensionistas. Proventos. Contribuição previdenciária. Incidência. Ec nº 41/2003. Inaplicabilidade. Lei nº 3.765/1960. Gratuidade da justiça. Concessão.

O STF, no julgamento do RE 596.701 (Tema 160), em repercussão geral, consolidou o entendimento de que militares e servidores civis têm regime previdenciário distintos, bem como a inaplicabilidade de regras do art. 40 da Constituição Federal aos militares por ausência de previsão expressa do Constituinte. Assim, firmou-se a tese de que, "é constitucional a cobrança de contribuições sobre os proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, ainda que no período compreendido entre a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e Emenda Constitucional 41/03, por serem titulares de regimes jurídicos distintos dos servidores públicos civis e porque a eles não se estende a interpretação integrativa dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e art. 195, II, da Constituição da República. Unânime. (Ap 0045619-16.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Ação coletiva. Sindicato. Contribuição previdenciária. Correção do valor da causa. Não cumprimento. Extinção do processo sem resolução do mérito.

Sobre a impossibilidade de fixar com exatidão o valor da causa no momento da propositura das ações coletivas declaratórias ajuizadas por sindicato substituto processual, este Tribunal reconhece que, em se tratando de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical ou associação, não é razoável que se fixe o valor da causa com a correspondente soma dos valores devidos a todos os substituídos ou se considere o valor individual, como se ação litisconsocial fosse. Em tais hipóteses, o benefício

econômico pretendido será individualizado entre os substituídos e somente quando de sua execução é que se saberá qual o proveito econômico de cada um, razão pela qual se admite o valor atribuído, quando não irrisório, o que não é o caso dos autos. Embora, aparentemente, excessiva a determinação para que a autora atribuísse corretamente o valor da causa, discriminando os documentos que fundamentam o valor corrigido, fato é que, conforme a sentença, o valor econômico da pretensão almejada é objetivamente mensurável, haja vista que é perfeitamente possível saber, senão o valor exato, ao menos o valor aproximado das contribuições recolhidas a cada ano. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais é mister nas instâncias ordinárias conceder prazo para que o autor emende ou complete a inicial. Unânime. (Ap 0006502-76.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Declaração de inaptidão de CNPJ. Empresa em fase pré-operacional. Regularidade formal comprovada. Endereço localizado. Intimações recebidas e respondidas. Reativação para fins de baixa voluntária. Possibilidade. Princípio da razoabilidade. Ausência de prejuízo ao erário.

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de efetiva operação empresarial autoriza, por si só, a negativa de reativação do CNPJ para fins de baixa e encerramento formal da sociedade, mesmo diante da ausência de indícios de fraude, má-fé ou prejuízo à Administração Pública. Na hipótese, a empresa não chegou a iniciar suas atividades comerciais, em virtude da pendência de habilitação em sistema específico de comércio exterior, o que não invalida sua existência jurídica. A ausência de movimentação econômica não configura, por si só, inaptidão da inscrição, especialmente quando demonstrada a intenção legítima de exercício regular da atividade e a existência de estrutura física e documental mínima. A reativação do CNPJ teve como finalidade exclusiva viabilizar a extinção regular da sociedade, não havendo pretensão de retomada das atividades empresariais. A negativa de baixa da inscrição perpetua situação de inatividade formal e compromete a liberdade de iniciativa, sem respaldo legal direto. A jurisprudência deste Tribunal Regional tem se firmado no sentido de que normas infralegais não podem instituir óbices à baixa da inscrição no CNPJ quando ausentes irregularidades, prejuízo à Fazenda Pública ou indícios de simulação. Nesse sentido, entende esta Corte que, “é ilegítima a exigência de regularização de débitos junto à Receita Federal como pressuposto para o recebimento e processamento de pedido de baixa no CNPJ, porquanto alicerçada em instrução normativa sem base legal, bem como pelo fato de a Administração possuir outros meios idôneos para cobrar o que entende ser-lhe devido”. Unânime. (Ap 0085233-91.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Lei 9.717/1998. Competência legislativa concorrente da União, estados e municípios. Normas gerais sobre previdência social. Art. 24, XII, da CF/1988. Extrapolamento da competência. Vedações ao repasse de recursos federais. Inscrição no Cauc/Siafi. Impossibilidade.

A jurisprudência do STF tem firmado o entendimento de que, é inconstitucional a imposição de sanções e a negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária aos outros entes federados em decorrência do descumprimento de disposições da Lei 9.717/1998, haja vista que esta norma extrapola os limites da competência da União para fixação de normas gerais, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal. A União, os Estados e o Distrito Federal são competentes, de forma concorrente, para legislar sobre previdência social, nos termos do disposto no art. 24 da Constituição Federal. A competência da União deverá limitar-se ao estabelecimento de normas gerais, nos termos do § 1º do mesmo diploma legal. É concorrente a competência para legislar sobre matéria previdenciária, temática na qual a União deve se limitar ao estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, XII, c/c §1º). É estável a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que a

União exorbitou sua competência legislativa na edição da Lei 9.717/1998, no ponto em que impostas sanções decorrentes da negativa de expedição de Certificado de Regularidade Previdenciária aos outros entes federados. Dessa forma, não pode a União inscrever o município apelado no Cauc/Siafi e no Cadprev, tampouco sancionar o município com o impedimento do repasse de verbas a pretexto da impossibilidade de emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária pelo descumprimento das normas da Lei 9.717/1998. Unânime. (ApReeNec 1001962-65.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

**Embargos de terceiro.** Execução de dívida oriunda da prática de ato ilícito. Pretensão de afastar o direito à meação. Benefício para a família do devedor. Ônus da prova do exequente.

Na hipótese, a constrição patrimonial impugnada nos embargos de terceiro decorre de execução de acórdão proferido pelo TCU, em razão de irregularidades praticadas pelo cônjuge da apelada na execução de convênio 34- PCN/2007, com recursos do Ministério da Defesa no âmbito do Programa Calha Norte. Prescreve o art. 1.686 do CPC que, as dívidas de um dos cônjuges, quando superiores à sua meação, não obrigam ao outro, ou a seus herdeiros. A jurisprudência do STJ estabelece que a meação do cônjuge só responde por dívidas que beneficiem a família e que, em caso de ato ilícito, o ônus da prova do benefício é do credor. Unânime. (Ap 1000159-49.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

**Execução fiscal.** Penhora sobre direitos. Contrato de alienação fiduciária. Possibilidade. Anuênciia do credor fiduciário. Desnecessidade.

O STJ entende que, não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. A Corte Superior reconhece a desnecessidade de anuênciia do credor fiduciário para a penhora dos direitos que o devedor fiduciante possui sobre o contrato. Nesse sentido, o STJ tem o entendimento da viabilidade da penhora de direitos que o devedor fiduciante possui sobre o bem oriundo de contrato de alienação, não sendo requisito da constrição a anuênciia do credor fiduciário, uma vez que a referida penhora não prejudica o credor fiduciário, que poderá ser substituído pelo arrematante que assume todas as responsabilidades para consolidar a propriedade plena do bem alienado. Unânime. (AI 0069143-52.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

**Responsabilidade tributária por sucessão empresarial.** Art. 133 do CTN. Redirecionamento da execução fiscal. Ausênciia de comprovação da aquisição de fundo de comércio ou do estabelecimento comercial.

A imputação de responsabilidade tributária por sucessão de empresas, nos termos do art. 133 do CTN, “ocorre pela aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento, ou seja, pressupõe a aquisição da propriedade com todos os poderes inerentes ao domínio, o que não se caracteriza pela celebração de contrato de locação, ainda que mantida a mesma atividade exercida pelo locador”. Conforme o entendimento desta Corte, “o contrato de arrendamento não configura “aquisição de fundo de comércio” a ensejar a presunção de ocorrência de sucessão empresarial, nos termos do art. 133 do CTN, ainda que a arrendatária exerce o mesmo ramo de atividade do arrendador” Ademais, a responsabilidade tributária por sucessão não se presume, exige a comprovação da aquisição do fundo de comércio, sendo insuficiente a apresentação de meros indícios fundados no funcionamento de empresa nova no mesmo endereço da devedora originária, explorando o mesmo ramo de atividade econômica. Unânime. (AI 1005541-02.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

## Nona Turma

Servidor público federal. Abono de permanência. Natureza jurídica. Inclusão na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina.

A questão em discussão consiste em definir a natureza jurídica do abono de permanência, previsto no art. 40, § 19, da Constituição Federal, para fins de sua inclusão na base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina dos servidores públicos. A remuneração do servidor público é composta pelo vencimento do cargo efetivo e pelas vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, conforme o art. 41 da Lei 8.112/1990. A gratificação natalina e o terço de férias são calculados com base nessa remuneração, de acordo com os arts. 63 e 76 do mesmo diploma. O STJ, em julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos (Tema 1233), firmou a tese de que, “o abono de permanência, dada sua natureza remuneratória e permanente, integra a base de incidência das verbas calculadas sobre a remuneração do servidor público, tais como o adicional de férias e a gratificação natalina (13º salário)”. A natureza remuneratória da verba decorre do acréscimo patrimonial que confere ao servidor, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.192.556/PE (Tema 424/STJ). Sendo o abono de permanência uma vantagem remuneratória de caráter permanente, sua integração à base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina é medida que se impõe por força de lei. O reconhecimento deste direito não representa aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário, mas sim a correta interpretação da legislação aplicável, não havendo violação à Súmula Vinculante 37. Unânime. (ApReeNec 1005931-11.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 15 a 15/09/2025.)

Cumprimento de sentença. Ação civil pública. Legitimidade ativa de pensionista. Prescrição da pretensão executória. Reconhecimento da legitimidade e manutenção da extinção do processo por fundamento diverso.

A controvérsia consiste em definir: (i) se a pensionista possui legitimidade ativa para executar as diferenças de revisão de benefício do segurado instituidor, falecido antes do trânsito em julgado da ação coletiva; e (ii) se ocorreu a prescrição da pretensão executória, e se a suspensão de prazos prevista na Lei 14.010/2020 (RJET) se aplica às ações contra a Fazenda Pública. A jurisprudência desta Corte Regional e do STJ (Tema 1057) reconhece a legitimidade ativa de pensionistas e sucessores para propor a execução de valores decorrentes de revisão de benefício do instituidor, ainda que o óbito tenha ocorrido antes do trânsito em julgado da ação coletiva. A execução contra a Fazenda Pública prescreve em 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 150 do STF. A suspensão de prazos prespcionais prevista no art. 3º da Lei 14.010/2020 não se aplica às relações jurídicas de direito público, categoria na qual se enquadra a prescrição contra a Fazenda Pública. A referida lei não possui efeitos retroativos. Unânime. (Ap 1018921-88.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Ação de aposentadoria rural por idade. Início de prova material. Desnecessidade de autodeclaração ratificada na fase inicial.

A ausência de autodeclaração prevista no art. 38-B, § 2º, da Lei 8.213/1991 não impede o prosseguimento da ação de aposentadoria rural por idade, desde que haja início de prova material idôneo. O início de prova material apresentado pelo segurado especial pode ser complementado por prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço rural. A exigência de apresentação da autodeclaração não pode ser interpretada como condição essencial e exclusiva à admissibilidade da ação previdenciária. Unânime. (AI 1021802-71.2020.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Pensão por morte. União estável comprovada. Acumulação de benefícios previdenciários em regimes distintos. Possibilidade.

É possível a cumulação de pensões por morte oriundas de regimes previdenciários distintos, nos termos do art. 225 da Lei 8.112/1990. A acumulação de benefícios previdenciários somente é vedada quando oriundos do mesmo regime de previdência social. Unânime. (Ap 1026169-98.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Pensão por morte de servidor público federal. Conversão de temporária em vitalícia. Incapacidade laboral. Necessidade de avaliação biopsicossocial.

A pensão por morte de servidor público federal é regida pela legislação vigente à época do óbito, conforme Súmula 340 do STJ, sendo aplicável a Lei 8.112/1990, com as alterações da Lei 13.135/2015. O benefício é concedido em caráter vitalício apenas ao cônjuge que conte com 44 anos ou mais na data do óbito, salvo nos casos de invalidez. No caso, a autora tinha 42 anos na data do falecimento do instituidor e, portanto, não preenche o critério etário. Contudo, a alegação de incapacidade permanente requer análise específica. O laudo pericial reconheceu quadro de dor crônica, lúpus e fibromialgia, mas concluiu pela ausência de invalidez no momento do exame. Não foi realizada avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional. A recente Lei 15.176/2025 alterou o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), prevendo expressamente que a fibromialgia pode ser considerada deficiência, a depender do grau de limitação funcional, exigindo avaliação biopsicossocial. Unânime. (ApReeNec 1027954-66.2020.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Gratificações de Desempenho GDPGTAS e GDPGPE. Paridade entre servidores ativos e inativos. Natureza *pro labore faciendo*.

O STF, nos Temas 339 (RE 631.389/CE), 445 (RE 662.406/AL) e 950 (ARE 1.052.570/PR), estabelece que as gratificações de desempenho criadas por lei, que dependem de avaliação individual e institucional, adquirem natureza *pro labore faciendo* após a homologação do primeiro ciclo de avaliação dos servidores ativos, sendo vedado o pagamento paritário e integral aos inativos a partir dessa data. No caso concreto, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, instituída pela Lei 11.784/2008, teve seus critérios de avaliação regulamentados pelo Decreto 7.133/2010, com a posterior homologação do primeiro ciclo avaliativo, razão pela qual adquiriu caráter *pro labore faciendo*, conforme reconhecido pelo STF. Deve ser, portanto, afastada a pretensão de extensão integral da GPGPE aos inativos, sendo legítima sua limitação ao percentual de 80% do valor máximo até a data da primeira homologação das avaliações dos servidores em atividade. Unânime. (ApReeNec 0035254-09.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Pensão por morte de servidor público federal aposentado por invalidez. Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN. Incorporação limitada a 50 pontos. Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN. Impossibilidade de extensão.

A Gratificação de Desempenho de Atividade Indigenista – GDAIN integra os proventos de pensão por morte de servidor aposentado por invalidez, quando instituída até 29/08/2008, observando-se a pontuação legalmente fixada. A Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista – GAPIN não pode ser estendida a pensionista quando o instituidor faleceu antes de sua criação legal e não a percebeu em vida. Unânime. (ApReeNec 0000378-73.2015.4.01.4103 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidor público federal. Professor universitário. Regime de dedicação exclusiva. Cessão para o exercício de cargo em comissão em órgão estadual. Possibilidade. Supressão da gratificação de dedicação exclusiva. Impossibilidade.

O regime de dedicação exclusiva não impede a cessão do docente para o exercício de cargo em comissão, nos termos do art. 93 da Lei 8.112/1990. É devida a manutenção da gratificação de dedicação exclusiva durante a cessão, com ônus para o cessionário, mesmo quando afastado das atividades de magistério. A Lei 11.526/2007 não estabelece restrições à cessão nem à manutenção da gratificação de dedicação exclusiva. Unânime. (Ap 0000315-47.2007.4.01.4000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidora pública federal. Exercício de cargo de direção. Unidade universitária. Gratificação de função comissionada CD-04. Nomeação formal. Regimento interno da instituição. Princípio da legalidade administrativa. Súmula Vinculante 37. Inaplicabilidade.

O exercício de cargo de direção em unidade universitária por servidora formalmente nomeada, com respaldo no regimento interno da instituição, confere direito à percepção da gratificação de função comissionada correspondente. A Súmula Vinculante 37 do STF não se aplica às hipóteses de descumprimento de norma legal já existente. A formalização da nomeação e o efetivo exercício das atribuições impedem o reconhecimento de comportamento contraditório por parte da servidora. Unânime. (Ap 1000409-82.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Servidor público federal. Processo administrativo disciplinar. Ato de insubordinação. Penalidade de suspensão. Legalidade. Razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

Na hipótese, a penalidade de suspensão encontra amparo legal no art. 129 da Lei 8.112/1990. A conduta imputada ao servidor – dirigir-se à chefia com palavras ofensivas e em tom elevado, na presença de terceiros – caracteriza violação aos deveres funcionais previstos nos arts. 116, IX, e 117, V, da Lei 8.112/1990. A dosimetria da sanção mostrou-se proporcional, considerando a gravidade dos fatos, e não extrapolou os limites legais. A Administração agiu com fundamentação suficiente e sem abuso do poder disciplinar. Unânime. (Ap 0041346-91.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Cessão de servidor público federal. Negativa de anuência pelo órgão de origem. Alegação de motivos humanitários. Discretionalidade administrativa.

A questão em discussão consiste em saber se a negativa de anuência da Suframa ao pedido de cessão do servidor para outro órgão, mesmo diante de justificativas humanitárias e constitucionais, configura ilegalidade ou violação de direitos fundamentais, autorizando intervenção judicial. A cessão de servidor público federal configura ato administrativo discricionário, que depende da concordância do órgão cedente, do órgão cessionário e do servidor, conforme art. 2º, § 1º, do Decreto 9.144/2017 e art. 93 da Lei 8.112/1990. Na hipótese, a ausência de requerimento formal da AGU e a negativa expressa da Suframa afastam a possibilidade de deferimento judicial da cessão, por ausência dos requisitos legais. Os princípios constitucionais invocados (proteção à família, dignidade da pessoa humana e amparo ao idoso) não possuem eficácia direta para afastar as exigências normativas da cessão, que deve ser fundamentada na conveniência administrativa e no interesse público. A atuação judicial em matéria discricionária da Administração deve observar os limites da legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. A ausência de isonomia em relação a cessões anteriores não configura, por si só, ilegalidade, pois cada caso deve ser analisado individualmente, à luz dos elementos administrativos próprios. Unânime. (Ap 1014643-17.2019.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Diego Carmo de Sousa (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Exposição à eletricidade acima de 250 volts. Rol de agentes nocivos exemplificativo. EPI. Irrelevância para afastamento da periculosidade. Jurisprudência consolidada sobre o tema.

O rol de agentes nocivos constante dos regulamentos previdenciários é de natureza exemplificativa, admitindo-se o reconhecimento da especialidade de atividades não expressamente previstas, desde que comprovada a exposição habitual e permanente a condições insalubres ou perigosas. A supressão da eletricidade do rol do Decreto 2.172/1997 não afasta a possibilidade de seu enquadramento como agente nocivo perigoso, à luz da Lei 7.369/1985, do Decreto 93.412/1986 e da jurisprudência consolidada do STJ, da TNU e também desta Corte Regional. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado com base em laudo técnico, constitui prova idônea da exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, sendo irrelevante a eventual extemporaneidade do documento. A periculosidade decorrente da eletricidade não é neutralizada pelo uso de EPI, pois decorre do risco potencial e permanente inerente à atividade. Unânime. (Ap 1013683-90.2021.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição ao professor. Comprovação do tempo mínimo exigido. Possibilidade de incidência do fator previdenciário. Fixação prévia de multa diária contra a Fazenda Pública. Impossibilidade.

O tempo de magistério, devidamente comprovado por documentos oficiais dotados de presunção de legitimidade, autoriza a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor. O fator previdenciário incide no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição ao professor vinculado ao RGPS, independente da data de sua concessão, quando a implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício se der após o início da vigência da Lei 9.876/1999. A multa diária contra a Fazenda Pública somente é admissível se demonstrada a recalcitrância no cumprimento da ordem judicial. Unânime. (ApReeNec 1030307-61.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Ajuda de custo. Ministro civil aposentado do STM. Resolução 183/2012 do STM. Inaplicabilidade. Princípios da isonomia e da legalidade.

A Resolução 183/2012 do STM não constitui fonte normativa autônoma para extensão de ajuda de custo a ministro civil aposentado, por ausência de previsão legal. É vedado ao Poder Judiciário conceder vantagem pecuniária a servidor público com fundamento apenas na isonomia, conforme a Súmula Vinculante 37 do STF. Unânime. (Ap 0074407-35.2016.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Nelson Liu Pitanga (convocado), em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

## Décima Turma

Agravo em execução penal. Aprovação parcial no Enem (em duas áreas do conhecimento). Remição de 40 (quarenta) dias. Deferimento. Aproveitamento integral no Encceja. Direito à redução de 177 (cento e setenta e sete) dias. Reconhecimento.

A controvérsia se limita à existência de direito, ou não, à remição da pena, em decorrência da aprovação parcial no Enem/2020, e de necessidade, ou não, de modificação da carga horária utilizada para a base de cálculo no decote da pena pela aprovação no Encceja/2022. Conforme o entendimento do STJ, a aprovação, ainda que parcial, no Exame Nacional do Ensino Médio – Enem confere ao reeducando o direito de remição equitativa da pena em expiação, mesmo que já tenha concluído o segundo grau quando do ingresso do sistema penitenciário. No que toca ao Enem PPL

2020, o agravante obteve a pontuação mínima exigida pelo MEC (nota mínima de 450 pontos) apenas nas áreas de conhecimento referentes à matemática (472,6 pontos) e à redação (540 pontos). Logo, faz jus à remição de 40 (quarenta) dias, relativos à sua aprovação em duas áreas do conhecimento do Enem. No que tange ao Encceja/2022, o recorrente obteve aprovação integral, conforme o histórico escolar emitido em 05/02/2024 pelo centro de ensino. Portanto, obtida a aprovação integral, faz jus à remição de 177 (cento e setenta e sete) dias, e não apenas os 89 (oitenta e nove) considerados, baseando-se na carga horária de 1.600 horas, após a divisão por 12 (doze) meses (133 dias), com o acréscimo de 1/3 (bonificação), devido à integralidade de aproveitamento (em todas as áreas). Unânime. (AgExPe 1091379-48.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 16/09/2025.)

Uso de documento falso (art. 304 do CP). Falsificação de documento público (art. 297 do CP). Dosimetria da pena. Pena restritiva de direitos. Prestação pecuniária. Valor. Princípio da proporcionalidade.

A fixação do valor da prestação pecuniária substitutiva deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do caso e a condição econômica do réu. Se a pena-base é fixada no mínimo legal em razão de circunstâncias judiciais favoráveis, o valor da prestação pecuniária, em regra, também deve ser estabelecido no seu patamar mínimo, salvo fundamentação concreta em contrário. Unânime. (Ap 1003529-79.2019.4.01.4300 – PJe, rel. juiz federal José Magno Linhares Moraes (convocado), em 16/09/2025.)

## Décima Primeira Turma

Concurso público. Concurso nacional unificado. Sistema de cotas raciais. Candidato autodeclarado pardo. Eliminação após procedimento administrativo de verificação de candidato negro (pardo ou preto). Critério subjetivo. Aspectos fenotípicos de pardo. Comprovação.

A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação de processos seletivos públicos, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE. No caso concreto, ao analisar os documentos comprobatórios juntados pelo apelado, observa-se que as características e aspectos fenotípicos de pardo são evidentes, de acordo com o conceito de negro, que inclui pretos e pardos, utilizado pelo legislador baseado nas definições do IBGE. As provas que acompanham a exordial, demonstram, à saciedade, a veracidade da autodeclaração de cor levada a efeito pelo requerente, enquadrando-se na condição de cor parda, a autorizar a concessão da medida postulada. Nesse contexto, não restam dúvidas quanto a ser o candidato da raça parda, fazendo jus a participar do certame nas vagas destinadas para os candidatos negros, em obediência à Lei 12.990/2014. Unânime. (Ap 1006587-64.2025.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Obtenção de dados pessoais de agentes públicos. Diretores do Banco Central. Instrução de ação popular. Ausência de interesse de agir. Proteção de dados pessoais. Art. 5º, X, da CF. Lei 12.527/2011. Possibilidade de requisição judicial na ação popular. Direito líquido e certo não configurado.

As informações requeridas são protegidas pelo direito fundamental à intimidade e à vida privada, nos termos do art. 5º, X, da CF, bem como pelo art. 31 da Lei 12.527/2011, aplicável inclusive aos agentes públicos. A negativa parcial de certidão pelo Bacen não configura ilegalidade ou abuso de poder, tratando-se de recusa fundada em norma constitucional e legal, cabível de superação apenas nos limites fixados pelo ordenamento jurídico. Prevalência do direito à privacidade sobre a

publicidade de atos administrativos, especialmente quando ausentes indícios de lesão ao interesse público, em contexto de dados sensíveis. Unânime. (Ap 1016720-15.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Anvisa. Infração sanitária. Publicidade de medicamento de prescrição. Legalidade da resolução RDC 102/2000. Competência regulatória. Princípio da legalidade. Multa administrativa. Proporcionalidade.

A Resolução RDC 102/2000 da Anvisa encontra fundamento nos arts. 7º, inciso XXVI, e 8º da Lei 9.782/1999, e no art. 220, § 4º, da Constituição Federal. Compete à Anvisa regulamentar e fiscalizar a publicidade de medicamentos, o que inclui impor restrições com base no poder de polícia sanitária, especialmente em produtos sujeitos a controle especial. A autuação decorreu da veiculação de material publicitário com expressões não compatíveis com os registros da Anvisa e com informações sem respaldo em publicações científicas indexadas, em desacordo com as exigências normativas. O fato de o material ser dirigido a profissionais da saúde não afasta a obrigatoriedade de observância às normas sanitárias específicas. A jurisprudência do TRF1 reconhece a legitimidade da atuação da Anvisa em regulamentar e fiscalizar a publicidade de medicamentos, bem como a legalidade da Resolução RDC 102/2000. A alegação de nulidade por ausência de julgamento colegiado não procede, pois o recurso administrativo foi analisado e decidido pela Diretoria Colegiada da Anvisa, conforme consta expressamente no processo administrativo. A assinatura do Diretor-Presidente decorre de sua função representativa, sem caráter decisório monocrático. Unânime. (Ap 0043291-26.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Responsabilidade civil do estado. Omissão do Incra. Promessa de assentamento rural não cumprida. Acampamento precário mantido por vários anos. Dano moral coletivo. Inexistência. Aplicação da teoria subjetiva. Ausência de comprovação de culpa. Excludentes de responsabilidade.

A considerar que a demanda não trata de ingerência no mérito administrativo, tampouco de imposição de condutas discricionárias, mas, sim, de possível responsabilização civil, decorrente de condutas estatais que teriam criado legítima expectativa de assentamento e incentivado a permanência de famílias em condições precárias, por dezesseis anos, aproximadamente, aplicase ao caso a teoria subjetiva, não a do risco administrativo, pelo que se mostra indispensável à demonstração de culpa, nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia, o que não restou comprovado nos autos. Por si só, a frustração de expectativas lídidas, embora seja lamentável, não pode configurar dano moral coletivo indenizável, à míngua da demonstração inequívoca do nexo causal entre a alegada omissão estatal e o dano suportado, mormente em razão de fatores externos enfrentados pela Autarquia, durante o período de tempo referido, como intervenções judiciais ocorridas, por exemplo, o que configura excludentes de responsabilidade, impedindo o reconhecimento de omissão culposa direta, que enseja indenização. Unânime. (ApReeNec 1005469-37.2023.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Assistência judiciária gratuita. Entidade filantrópica. Estatuto da pessoa idosa. Interpretação teleológica do art. 51 da Lei 10.741/2003.

O art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa constitui exceção à regra geral, ao prever gratuidade de custas, emolumentos e despesas judiciais às entidades benfeicentes ou sem fins lucrativos que prestem atendimento ao idoso, sem exigir demonstração de hipossuficiência. O STJ reconhece o caráter especial e protetivo da norma contida no art. 51 da Lei 10.741/2003, admitindo interpretação teleológica para garantir o acesso à justiça de entidades que desempenham função social voltada à

proteção da população idosa. Estando comprovado nos autos o caráter filantrópico da agravante e a prestação de serviços à população idosa, mostra-se cabível a concessão da gratuidade de justiça, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa. Unânime. (AI 1014195-31.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

Ensino superior. Bolsa integral para o curso de medicina. Exigência de comprovação de residência mínima. Documentação incompleta. Eliminação do candidato. Classificação fora do número de vagas.

O Edital MED 01/2024 do Centro de Educação Superior de Guanambi estabeleceu critérios objetivos para a concessão de bolsas integrais no curso de Medicina, dentre os quais se destaca a comprovação de residência, por pelo menos 12 meses, no município onde se oferta a vaga, mediante apresentação de documentação em nome do candidato. No caso dos autos, o candidato não apresentou comprovantes de residência em seu nome referentes aos meses exigidos, tendo juntado apenas um documento isolado, sendo legítima sua eliminação do certame, nos termos do item 5.1.1 do edital. Ademais, a parte autora foi classificada na sexta colocação, enquanto o número de bolsas ofertadas foi limitado a cinco, de modo que sua posição no certame não lhe assegura, por si só, o direito à concessão da bolsa. Unânime. (Ap 1020587-28.2023.4.01.3307 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 15 a 19/09/2025.)

## Décima Segunda Turma

Concurso público. Enfermeiro – terapia intensiva – Neonatologia. Exigência de formação específica mediante títulos indicados no edital. Interpretação estrita do edital.

O edital do concurso público vincula a Administração e os candidatos, não sendo possível flexibilizar seus requisitos por decisão judicial. A exigência de formação específica em Neonatologia para o cargo de Enfermeiro – Terapia Intensiva – Neonatologia é legítima e compatível com o princípio da eficiência, assim como os meios indicados para comprovar a respectiva titulação. A Administração Pública, no exercício de sua discricionariedade técnica, concluiu que os documentos apresentados não atendiam integralmente aos critérios editalícios, por não demonstrarem de forma inequívoca a formação específica em Neonatologia na forma exigida, em lesão ao princípio da isonomia. A jurisprudência do TRF1 reconhece a legitimidade da Administração em exigir formação específica e a impossibilidade de flexibilizar requisitos editalícios para contratação em cargos de alta complexidade. Unânime. (ApReeNec 1036833-10.2020.4.01.3500 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 17/09/2025.)

Porte de arma de fogo. Militar reformado. Negativa de renovação. Ato administrativo. Ausência de motivação. Ilegalidade. Interesse processual. Teoria da causa madura. Concessão da segurança.

Persiste o interesse processual quando a extinção do feito por perda de objeto baseia-se em informações administrativas impertinentes ao caso concreto. O militar das Forças Armadas, ativo ou inativo, possui regime jurídico próprio para o porte de arma de fogo (art. 6º, I e § 1º, da Lei 10.826/2003 c/c art. 50, IV, 'r', da Lei 6.880/1980), não se confundindo com a autorização excepcional concedida ao civil, sendo inaplicável a exigência de demonstração de efetiva necessidade prevista no art. 10 da Lei 10.826/2003. O ato administrativo que nega a renovação do porte de arma de fogo a militar reformado, ainda que discricionário quanto à análise dos requisitos, deve ser devidamente motivado, sob pena de ilegalidade por violação ao princípio da motivação e ao devido processo legal administrativo. Unânime. (Ap 1000539-36.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 16/09/2025.)

Patente. Nulidade do ato administrativo. Inadequação da base legal. Vedaçāo de análise judicial do mérito técnico. Violação ao princípio da separação de poderes.

A intervenção do Poder Judiciário em atos administrativos deve se limitar à verificação de sua legalidade e razoabilidade, sem adentrar no mérito administrativo ou substituir a função técnico regulatória do órgão competente. O exame dos requisitos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial) demanda conhecimento técnico específico, de competência exclusiva do INPI, sendo inadequado que o Judiciário se substitua à autarquia nessa análise. A anulação de um ato administrativo pelo Poder Judiciário por inadequação da base legal não autoriza a substituição da análise técnica que é de competência exclusiva do órgão administrativo. A análise dos requisitos de patenteabilidade é competência privativa do INPI. Unânime. (Ap 1080806-87.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 17/09/2025.)

Concurso público. Ação afirmativa. Sistema de cotas raciais. Reserva de vagas em todas as etapas do certame. Ausência de listas distintas. Candidato cotista. Exclusão indevida. Direito de prosseguir no concurso.

A reserva de vagas prevista na Lei 12.990/2014 deve ser aplicada em todas as fases do concurso público, com a formação de listas específicas para candidatos cotistas. O candidato cotista que atinge a nota mínima exigida em determinada fase do certame tem direito subjetivo de prosseguir nas etapas seguintes, ainda que não classificado pela ordem geral. A adoção de critério único de corte sem distinção entre ampla concorrência e cotistas configura violação ao princípio da igualdade e às normas de ação afirmativa racial. Unânime. (Ap 1000001-31.2018.4.01.3311 – PJe, rel. juiz federal Eduardo de Melo Gama (convocado), em 17/09/2025.)

## Décima Terceira Turma

Embargos à execução fiscal. Redirecionamento da execução fiscal. Sociedade de economia mista. Estado-membro como acionista controlador. Responsabilidade subsidiária. Legitimidade passiva configurada.

A jurisprudência deste Tribunal Regional reconhece que, diante da insolvência da sociedade de economia mista e da sua função pública essencial, é admissível o redirecionamento da execução fiscal ao ente federado controlador, com base na responsabilidade subsidiária prevista no art. 4º, V, da Lei 6.830/1980 e no art. 128 do CTN. A inclusão do Estado do Amapá no pólo passivo da execução fiscal encontra respaldo nos precedentes deste Tribunal que admitem a responsabilização subsidiária do ente público em hipóteses semelhantes, quando comprovada a ausência de bens da devedora principal e a assunção de obrigações pelo ente controlador. Unânime. (Ap 0007521-13.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/09/2025.)

Embargos à execução fiscal. Débitos fiscais. Caixa escolar. Personalidade jurídica de direito privado. Illegitimidade do estado do Amapá para figurar no pólo passivo. Impossibilidade de redirecionamento. Ausência de previsão legal expressa. Súmula 392 do STJ.

Os Caixas Escolares são entidades civis sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, não integrando a estrutura da Administração Pública. O Estado do Amapá não figura como devedor na Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal e não participou do processo administrativo de constituição do crédito tributário. A responsabilização tributária de terceiros exige previsão legal expressa, conforme determina o art. 128 do CTN, não sendo admitida interpretação extensiva ou integração por analogia. A ausência de previsão legal específica impede a caracterização de sucessão (arts. 132 e 133 do CTN), de responsabilidade pessoal de dirigentes (art. 135 do CTN) ou de solidariedade decorrente de interesse comum no fato gerador

(art. 124 do CTN). A jurisprudência deste Tribunal Regional é pacífica no sentido de que os Estados não podem ser responsabilizados por débitos de Caixas Escolares, ante a autonomia jurídica dessas entidades e a vedação contida na Súmula 392 do STJ à modificação do sujeito passivo da Certidão de Dívida Ativa. A declaração administrativa emitida por órgão da Secretaria de Estado da Educação não possui força normativa nem supre a exigência legal para atribuição de responsabilidade tributária. Unânime. (Ap 0004126-47.2017.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/09/2025.)

PIS. Cofins. Programa de inclusão digital (Lei do bem). Lei 11.196/2005. Instituição da alíquota zero por prazo certo e sob condições onerosas. Revogação prematura pela MP 690/2015. Impossibilidade. Art. 178 do CTN. Princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança legítima.

O STJ, em julgamentos de casos análogos, consolidou o entendimento de que a alíquota zero, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, foi instituída sob condições onerosas (limitação de preços e exigências do processo produtivo) e por prazo certo, o que lhe confere natureza de benefício fiscal que não pode ser revogado unilateralmente antes do termo final, sob pena de violação à segurança jurídica e à proteção da confiança. A Corte Superior assegurou aos contribuintes atacadistas e varejistas, que foram beneficiados pelo Programa de Inclusão Digital (PID), instituído pela Lei 11.196/2005, denominada “Lei do Bem”, que estabeleceu alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo de produtos que menciona, o direito de usufruir do incentivo fiscal até 31/12/2018, conforme prorrogação conferida pela Lei 13.097/2015. A distinção puramente formal entre os institutos da isenção e da alíquota zero não pode servir de fundamento para afastar a proteção conferida pelo art. 178 do CTN, quando os efeitos econômicos e as garantias aos contribuintes são idênticos. Unânime. (Ap 0006284-48.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 12 a 19/09/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail: bij@trf1.jus.br*